



Número: **0804474-94.2024.8.19.0014**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**
Última distribuição : **13/03/2024**
Valor da causa: **R\$ 19.100.436,51**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) LUCCA ALMEIDA COUTINHO (ADVOGADO) BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
ENGECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) LUCCA ALMEIDA COUTINHO (ADVOGADO)
ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA (REQUERENTE)	
	MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) LUCCA ALMEIDA COUTINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Federal da 2a Região (INTERESSADO)	

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
264353111	23/02/2026 13:56	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Campos dos Goytacazes

5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 22231-901

AUTOS n. 0804474-94.2024.8.19.0014

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial das sociedades **A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ENGECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. e ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA.**

Sentença proferida ao id. 258750286, concedida a recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, aprovado na referida Assembleia Geral de Credores, em favor da recuperanda, estabelecidas ressalvas e ajustes expressamente consignados em determinadas cláusulas.

Intimação da sentença ao Ministério da Fazenda (id. 258753208), ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (id. 258753209) e às recuperandas (id. 258753210).

O Ministério Público indicou ciência da sentença (id. 258922765).

Ao id. 260725170 a Administradora Judicial apresentou o 22º Relatório Mensal de Atividades do Grupo A.V.M.

Ao id. 261012614 a Administradora Judicial informou ciência da sentença e, ato contínuo, sugeriu a publicação de Edital de Aviso aos Credores, sem força constitutiva, servindo exclusivamente para reforçar a publicada das obrigações previstas no PRJ, especialmente aquelas que exigem manifestação ativa dos credores dentro do prazo determinado, evitando dúvidas interpretativas e futuras alegações de desconhecimento quanto ao exercício das opções previstas.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante salientar que o artigo 60 da Lei 11.101/05 preconiza a necessidade



de intimação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, em que o devedor tiver estabelecimento, para ciência da decisão que concede a recuperação judicial.

No caso dos autos, embora a Fazenda Nacional tenha sido intimada, constata-se a ausência de intimação do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Campos dos Goytacazes, **motivo pelo qual a Secretaria deverá expedir intimação eletrônica na forma do mencionado artigo.**

Por outro lado, em relação ao pedido formulado pela Administradora Judicial, embora reconheça a pertinência e adequação da diligência requerida (publicação de Edital de Aviso), a sentença ainda não transitou em julgado e, desse modo, diante da possibilidade de recurso por qualquer dos interessados (art. 59, §2º, Lei 11.101/05), a diligência requerida se mostra prematura, **razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, conclusos com urgência para a apreciação do pedido.

Campos dos Goytacazes, data da assinatura eletrônica.

VINICIUS COSTA CONTI
Juiz de Direito

